S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 83/1985 de 31 de Dezembro

Considerando que é absolutamente indispensável que as taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge sejam actualizadas regularmente de acordo com a evolução da conjuntura;

Considerando que a manutenção e a exploração destas estruturas aeroportuárias representam avultados encargos, que deverão ser suportados por quem delas se utiliza;

Nestes termos, e usando das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º —A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge é discriminada nos artigos seguintes.
- 2.º— Taxas de tráfego As taxas de tráfego a que se refere os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1)	Taxa de aterragem/descolagem.	364\$00
1)	Taxa de alerragem/descolagem.	304400

2) Taxa de estacionamento

a) Nas áreas de tráfego. 68\$00

b) Nas áreas de manutenção ou outras 52\$00

c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido

Decreto 2 045\$00

3) Taxa de abrigo 141\$00

4) Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna 1 44\$00

b) Em viagem territorial ou internacional.

. 424\$00

- 3.º —Taxas de utilização As taxas de utilização a que se referem os artigos 14.º a 16.º do Decreto nº. 235/76 são as seguintes:
 - 1) Taxa de serviços:

Factor K — 1,5

2) Taxa de equipamento:

Factor K-1,5

3) Taxa de artigos de consumo:

A estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido Decreto.

- 4.º —Taxas de exploração As taxas de exploração a que se referem os artigos 18.º a 21.º do Decreto nº. 235/76 são as seguintes:
 - 1) Taxa de assistência a aeronaves ..

.. 1939\$00

2) Taxa de reabastecimento de combustíveis

18\$00

3) Taxa de aprovisionamento das aeronaves:

a) Que não inclua refeições	440\$00	
b) Que inclua refeições	878\$00	
5.º —Taxa de ocupação — As taxas de ocupação a que se referem os artigos 22. 235/76 são as seguintes:	° a 31.° do Decreto n.°	
1) Taxa de áreas privativas:		
a) Em áreas pavimentadas	20\$00	
b) Em áreas não pavimentadas	11\$00	
2) Taxa de edificações	12\$00	
3) Taxa de implantação de instalações	. 11\$00	
4) Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações,		
a) Na aerogare (a que se refere o artigo 28.º do Decreto n.º 235/76):		
No que respeita ao n.º 1	395\$00/m2	
No que respeita ao nº. 2	61 5\$00/m2	
No que respeita ao n.º 3	790\$00/m2	
No que respeita ao n.º 4	914\$00/m2	
No que respeita ao n.º 5.	1 830\$00/m2	
(com a taxa mínima de 3.658\$00)		
b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 235/76):		
No que respeita ao n.º 1	180\$00/m2	
No que respeita ao n.º 2	245\$00/m2	
No que respeita ao n°. 3 .	304\$00/m2	
c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76):		
No que respeita ao n.º 1	1 80\$00/m2	
No que respeita ao n.º 2	245\$00/m2	
No que respeita ao n.º 3	1827\$00/m3	
(com a taxa mínima de 3 657\$00)		
6º — Tayas diversas a que se referem os artigos 32 º 33 º e 35 º do Decreto n º 23	5/76 são as seguintes:	

- 6°.— Taxas diversas a que se referem os artigos 32.°, 33.° e 35.° do Decreto n.° 235/76 são as seguintes:
 - 1) Taxa de reclamos e letreiros:
 - a) Na aerogare1 .308\$00/m2 e 3.560\$00/m3
 - b) Outros edifícios 870\$00/m2 e 2.375\$00/m3
 - c) No exterior 653\$00/m2 e 1.1
 - 2) Taxa de depósito de bagagem30\$00
- 3) Taxa de armazenagem de carga por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências da aerogare:
 - a) Nos primeiros 15 dias5\$00b) A partir dos primeiros 15 dias10\$00

NOTA — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

- 4) Taxa de filmagens (pela utilização de locais da aerogare ou das áreas exteriores para efeitos de filmagens por entidades privadas com fins comerciais):
 - a) No aerogare.....1 .1 86\$00/hora ou fracção
 - b) No exterior990\$00/hora ou fracção
- 5) Taxa de recepção (pela utilização de Balcões na aerogare para recepção de reuniões ou congressos, por hora ou fracção e por balcão) 990\$00
- 6) Taxa de limpezas e recolha de lixo (pelo exercício da actividade de recolha de lixo na área de jurisdição da aerogare): 10% da receita bruta que esta actividade proporcionar à entidade que a explore.
- 7.º A cobrança das taxas discriminadas nesta Portaria, incluindo a que tiver que ser feita coercivamente será processada nos termos prescritos nos artigos 3.º a 7.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril.
- 8°. Fica revogada a Portaria n.º 73/84, de 27 de Novembro.
- 9°. Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1986.

Secretarias Regionais das Finanças, dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 20 de Dezembro de 1985. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Duarte Júnior*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Clemente Costa Santos*.